



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº RQ 1064 /2011
(da Deputada Celina Leão)

L I D O
em 06/12/11
DNE 12079
Assessoria de Plenário

Ao Sator de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à ASSP Em 07/12/2011

pl *Celina Leão*

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 515 de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 95, inciso V, alínea f, combinado com o art. 175, inciso VIII, e art. 176 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 515, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Michel, que **“Dispõe sobre a isenção de pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores destinados ao Transporte Escolar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”**, por tratar de matéria idêntica ao estabelecido no art.3º do Projeto de Lei nº 440, de 2011, da Deputada Celina Leão, já discutido e deliberado por esta Casa

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1064 /2011
Fis. Nº 01 BIA

O Projeto de Lei nº 515, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Michel, dispõe sobre matéria idêntica ao estabelecido no art.3º do Projeto de Lei nº 440, de 2011, da Deputada Celina Leão, já discutido e deliberado por esta Casa.

Ocorre que este art. 3º tratava da isenção de IPVA para os ônibus e microônibus do transporte coletivo escolar. Esse artigo foi rejeitado pelo Plenário desta Casa, nesta Sessão Legislativa Ordinária. Transcrevemos:

“Art. 3º Fica acrescentado o inc. XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

XIII – os ônibus e microônibus do transporte coletivo escolar.”

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 29/11/11 as 16h
DNE 12079
Assinatura Matrícula

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 74 estatui que a reapresentação de tema rejeitado, na mesma sessão legislativa, exige a subscrição da maioria absoluta dos Deputados Distritais, vejam:

Handwritten signature



“Art. 74. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

(...)

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.”

O mesmo estabelece no Regimento Interno, em seu art. 135, *in verbis*:

“Art. 135. Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:

(...)

IV – assinadas pela maioria absoluta dos Deputados Distritais:

a) projeto de lei cuja matéria já tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa;”

O Projeto de Lei nº 515, de 2011 possui vício insanável, pois foi protocolado sem observância das regras legais alhures, devendo por esse motivo ser declarado prejudicado.

Sala das sessões, em de de 2011.


Deputada **CÉLINA LEÃO**

